ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — MEMBRO DE COMISSÃO LIQUIDANTE

— A função de membro da comissão liquidante do SAPS constitui cargo público para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 28.555-68

PARECER

MARIA ELISA TRAVASSOS, técnico de educação do Estado da Guanabara, encontrando-se à disposição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo estadual, recebeu nessa Secretaria de Estado remuneração equivalente ao padrão 1-C, na qualidade de membro da Comissão Liquidante do extinto SAPS.

2. É entendimento dominante e tranqüilo na administração pública, no sentido de que apenas sejam admitidas as acumulações expressamente indicadas na Constituição e legislação específica, impedindo-se tôdas as outras acumulações remuneradas que não encontram amparo expresso naquelas disposições legais.

3. Com efeito, sendo constitucionalmente vedadas as acumulações, deve prevalecer sempre a proibição de acumular ressalvadas apenas as exceções também constitucionalmente expressas.

4. Assim têm entendido a grande maioria dos juristas e a douta Consultoria-Geral da República, no parecer de referência 289-H, de 10.1.66, expressamente se manifresta nesse sentido.

5. A expressão *cargo público*, para efeito de acumulação, tem por isso um sentido amplo, abrangendo tôda e qualquer espécie de vínculo com entidade pública da qual decorra uma remuneração por prestação de serviço.

6. A atual Carta Magna nem se refere, em seu art. 97, à palavra *cargo*, vedando de modo geral a *acumulação remunerada*, expressão que muito bem exprime o sentido amplo da proibição.

7. No caso em exame, a servidora posta à disposição da Administração Federal com ônus para o Estado, passou, não obstante, a perceber remuneração correspondente ao símbolo I-C, como membro da Comissão Liquidante do extinto SAPS. Tais funções em tudo se assemelham ao exercício de um cargo em comissão, eis que seus membros assumiram tôdas as atribuições administrativas dos antigos dirigentes da autarquia, além do encargo que visava a regular destinação do seu acervo.

8. Tal função não é acessória e não tem qualquer vinculação com a situação funcional da servidora na esfera estadual, onde é técnica de educação.

9. Essa retribuição dupla se nos afigura, pelo exposto, liberalidade que não se pode justificar na administração pública, eis que corresponderia na prática à percepção de dois vencimentos pelo exercício de um só cargo.

10. Concluímos, pelas razões expostas, que houve acumulação ilícita cumprindo adotar-se as providências determinadas pelo art. 193, da Lei número 1.711, de 28.10.52, que aliás suprirão as recomendadas pelo art. 20 da Lei n.º 4.863, de 20.11.65, referida pelo douto Consultor Jurídico do M.T.P.S.

É o parecer.

C. A. C., 25 de julho de 1969. — *Célio Fonseca*, Relator.

O Plenário da Comissão, usando de competência que lhe foi delegada pela portaria n.º 202, de 15 de maio de 1969, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*Diário Oficial* de 16 subseqüente) decidiu, por unanimidade, na forma do presente parecer.

Brasília, 25 de julho de 1969. — *José Medeiros — Célio Fonseca — Hilton de Carvalho Briggs — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*